



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005462/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.225 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente AGAMENON DE QUEIROZ CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathália Mesquita Ceia e Guilherme Barranco de Souza, que deram provimento integral ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Odmir Fernandes, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.088, de 20/01/2012 (fls. 192 a 197), que reproduzo a seguir:

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 142/147, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 15.694,89, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 143:

'IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa do Imposto de Renda Retido na fonte no valor de R\$ 7.073,40 referente à empresa, fonte pagadora, em que o beneficiário é titular/sócio. O contribuinte foi intimado várias vezes e não comprovou a retenção e o recolhimento.

Enquadramento Legal: art. 12, inciso v, da Lei nº 9.250/95.'

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, nos seguintes termos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 155):

'Entendeu essa Delegacia da Receita Federal que não houve a apresentação dos comprovantes das deduções ocorridas no período (exercício 2003, ano-calendário 2002). Porém, ao contrário disso, foram protocoladas todas as informações requisitadas, especialmente no que diz respeito à deduções efetuadas no período.

Com relação às deduções do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, foram totalizados R\$ 13.34228. (elaborou demonstrativo no valor citado).

Para melhor esclarecer a essa Delegacia, instrui a presente defesa, cópias dos comprovantes de pagamento de todas as deduções realizadas para fins de Imposto de Renda Pessoa Física'.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação sentido de anular o auto de infração ou desconstituir o débito pelo mesmo formalizado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Recife-PE julgou o lançamento procedente (fls. 154/158), e, embora tenha afirmado que o contribuinte não contestou expressamente a glosa do IRRE, o que configuraria ausência de

impugnação e, por conseguinte, a definitividade do respectivo crédito tributário, apreciou a infração apurada, como pode ser constatado pelo trecho do voto do relator do respectivo aresto, abaixo reproduzido:

'Dedução do imposto de renda retido na fonte, matéria não contestada, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Consoante o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, 'São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.'

Sobre a matéria, a IN SRF nº 28, de 22 de março de 1984, estabelece em seus itens 1 e 2:

'1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.'

Iniciando análise das considerações do contribuinte, é de se esclarecer nos termos do artigo 80 do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de

direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido da própria impugnante, pois é sócia, recebeu pró-labore conforme recibos, não cabendo a expressão utilizada em sua impugnação "não podendo ser responsabilizado por um ato de terceiro". A distinção entre dever e responsabilidade nos ajuda entender melhor a razão desta ponderação. A contribuinte tinha o dever, na condição de sócia da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com o lançamento da glosa da retenção na Declaração de Ajuste Anual.

O Primeiro Conselho de Contribuinte tem emitido inúmeros Acórdãos no sentido da manutenção da infração, nos casos em que o contribuinte seja acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, entre eles podemos citar os seguintes:

IRPF – SOCIO – GLOSA DE FONTE – RESPONSABILIDADE – Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do LR. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Acórdão 104-20394 de 02/12/2004.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 723 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Acórdãos 102-46632 e 102-46658 emitidos em 25/02/2005.

IRPF – GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Acórdão nº 102-48339 de 29/03/2007.

Por todo o exposto e tudo mais que consta do processo, VOTO pela procedência da Notificação de Lançamento do IRPF/2005."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/08 (fls. 162), o interessado apresentou, em 17/10/08, o Recurso de fls. 163/167, juntamente com os documentos de fls. 168/180, alegando, em suma, que:

a) a fonte pagadora Clínica Santa Maria Ltda. efetuou o recolhimento prévio das competências tributárias objeto de lançamento tributário, tendo anexado cópias dos respectivos comprovantes às fls. 168/180;

b) como os pagamentos foram efetuados antes do lançamento, entende que este se tornou insubsistente;

c) deve haver a incidência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, isentando-lhe de todos os ônus decorrentes da autuação em discussão;

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.”

Conforme Resolução nº 2801-000.088, de 20/01/2012 (fls. 192 a 197), o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal – RN para confirmar os recolhimentos relativos aos documentos de fls. 168/180 e informar se tais pagamentos referem-se ao IRRF relativo à fonte pagadora Clínica Santa Maria Ltda, constante na declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Foi solicitada, ainda, a juntada dos comprovantes de ciência de todos os Termos lavrados pela fiscalização para verificar se o Recorrente gozava de espontaneidade quando os citados recolhimentos foram efetuados.

Em atendimento à solicitação formulada, foram anexados os documentos de fls. 221 a 248 e cientificado o Contribuinte do resultado da diligência (Aviso de Recebimento de fls. 251), por meio do Termo de Intimação de fls. 250, sendo que não houve manifestação do Interessado. Em seguida os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, nos casos em que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica e não houve o devido recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 124, II, e 134, III, do CTN, e 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O Recorrente alega que foi efetuado o recolhimento prévio do tributo lançado, com acréscimo de juros e multa de mora, com base no art. 138, do CTN, e que, por isso, o lançamento deve ser declarado insubsistente.

Ocorre que, embora o Recorrente tenha juntado comprovantes de recolhimento pela fonte pagadora no valor total correspondente aquele que foi glosado, R\$ 7.073,40, relativo ao ano-calendário de 2002 (fls. 168 a 180), a DIRF juntada pelo Interessado, apresentada em 19/04/2006, se refere ao ano-calendário de 2003 (fls. 140 e 141). Ademais,

quando da transmissão da aludida DIRF, o Contribuinte não estava alcançado pelo benefício da espontaneidade, haja vista que havia sido cientificado em 30/03/2006 do Pedido de esclarecimentos emitido em 22/03/2006 (fls. 215). É importante destacar que, em que pese a DIRF se referir à pessoa jurídica, se as informações ali contidas dizem respeito à matéria objeto do auto de infração em discussão, aquele documento também está sujeito à verificação da questão relativa à espontaneidade da respectiva pessoa física.

Assim, não restou comprovado que os valores pagos constantes nos documentos de fls. 168 a 180 referem-se ao IRRF recolhido pela pessoa jurídica Clínica Santa Maria Ltda em nome do Contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o lançamento. Por conseguinte resta despidendo apreciar a questão da espontaneidade relativa aos recolhimentos efetuados, alegada pelo Recorrente.

Por tais razões, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima